

CADERNO DE ENCARGOS

AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS

DE

“ASSESSORIA À EMPREITADA DE CONCEÇÃO E

CONSTRUÇÃO DA NOVA PONTE SOBRE O RIO DOURO –

PONTE D. ANTÓNIO FRANCISCO DOS SANTOS”

CLÁUSULAS GERAIS

Capítulo I – Disposições Gerais

Cláusula 1.^a

(Objeto)

O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual que tem por objeto principal a aquisição de serviços jurídicos especializados para “**Assessoria à Empreitada de Conceção e Construção da Nova Ponte Sobre o Rio Douro – Ponte D. António Francisco dos Santos**”.

Cláusula 2.^a

(Prazo)

O contrato mantém-se em vigor (i) até ao termo do prazo de 36 (trinta e seis) meses a contar da data da respetiva celebração, ou (ii) até que o número de horas efetivamente trabalhadas multiplicado pelo respetivo valor horário (sem IVA), constante da proposta adjudicada, atinja o montante global de € 60.000,00 (sessenta mil euros); ou (iii) até que termine o procedimento de fiscalização prévia perante o Tribunal de Contas, nos termos da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas, incluindo eventuais recursos da decisão final do dito Tribunal, consoante o facto que se verificar primeiro.

Cláusula 3.^a

(Execução contratual)

1. As normas e prescrições a considerar na prestação de serviços que não sejam taxativamente indicadas no contrato ou neste Caderno de Encargos, nem constem de disposições legais ou regulamentares em vigor, deverão ser as que melhor se coadunem com a natureza dos serviços a prestar.
2. Os diplomas legais e regulamentares aplicáveis aos serviços serão observados em todas as suas disposições imperativas e nas demais cujo regime não tenha sido alterado pelo título contratual ou pelos documentos que dele fazem parte integrante.
3. As referências a diplomas legislativos portugueses ou comunitários devem também ser entendidas como referências à legislação que os substitua ou modifique.

Capítulo II – Obrigações Contratuais

Clausula 4.^a

(Obrigações do Adjudicatário)

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável e no presente documento, da celebração do contrato decorrem para o Adjudicatário a obrigação de entrega dos serviços objeto do presente procedimento nos prazos acordados e de acordo com o previsto nas Cláusulas Especiais do presente Caderno de Encargos.
2. A título acessório, o Adjudicatário fica ainda obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados à prestação do serviço, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.

Cláusula 5.^a

(Obrigações acessórias do Adjudicatário)

Constituem, ainda, obrigações do Adjudicatário, para além das demais consignadas no título contratual ou das decorrentes dos preceitos deste Caderno de Encargos, as seguintes:

- a) Executar os serviços que lhe forem adjudicados com absoluta subordinação aos princípios da ética profissional, isenção, independência, zelo e competência;
- b) Não divulgar ou comunicar a terceiros, sem expresse consentimento das Entidades Adjudicantes, qualquer informação recebida desta, bem como elementos, estudos ou resultados relacionados com a prestação de serviços;
- c) Sujeitar-se à ação fiscalizadora das Entidades Adjudicantes;
- d) Comunicar às Entidades Adjudicantes, por escrito, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após a data da respetiva verificação, qualquer circunstância que possa condicionar o regular desenvolvimento da prestação de serviços;
- e) Prestar todos os esclarecimentos que eventualmente venham a ser solicitados pelas Entidades Adjudicantes relativamente ao modo de execução dos serviços;
- f) Respeitar os circuitos de comunicação ou relacionamento acordados por escrito para a prestação de serviços, nomeadamente quando envolvam terceiros.

Cláusula 6.^a

(Fases da prestação do serviço)

Os serviços objeto do contrato compreendem as seguintes fases, as quais se encontram descritas no **Anexo** ao presente Caderno de Encargos, designado por “**Cláusulas Técnicas**”:

- a) Trabalhos preliminares;
- b) Fase pré-procedimento;
- c) Fase de qualificação dos candidatos;

- d)** Fase de apresentação de propostas;
- e)** Fase de adjudicação e celebração do contrato;
- f)** Fase de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.

Cláusula 7.^a

(Receção dos elementos a produzir ao abrigo do contrato)

1. No decurso dos serviços, o Adjudicatário deverá entregar, de forma atempada, às Entidades Adjudicantes as informações, pareceres e apreciações necessárias à tomada de decisões referentes à “Empreitada de Conceção e Construção da Nova Ponte Sobre o Rio Douro – Ponte D. António Francisco dos Santos”, permitindo-lhe resposta atempada, designadamente a quaisquer pedidos de esclarecimento que lhe sejam dirigidos por entidades terceiras.
2. Para os efeitos do disposto no número anterior, o Adjudicatário deve prestar às Entidades Adjudicantes toda a cooperação e todos os esclarecimentos necessários.

Cláusula 8.^a

(Prazo de prestação do serviço)

O Adjudicatário obriga-se a executar e concluir a prestação de serviços nos prazos seguintes:

- a)** Trabalhos preliminares – no prazo de 30 (trinta) dias após a celebração do contrato de prestação de serviços;
- b)** Fase pré-procedimento – no prazo de x30 (trinta) dias após a celebração do contrato de prestação de serviços;
- c)** Fase de qualificação dos candidatos– de acordo e em consonância com os prazos previstos para a apresentação de candidaturas;
- d)** Fase de apresentação de propostas – de acordo e em consonância com os prazos previstos para a apresentação das propostas;
- e)** Fase de adjudicação e celebração do contrato – de acordo e em consonância com os prazos previstos para a adjudicação e celebração do contrato;
- f)** Fase de fiscalização prévia do Tribunal de Contas – de acordo e em consonância com os prazos previstos na Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, republicada pela Lei n.º 20/2015, de 9 de março, e alterada pelas Leis n.ºs 42/2016, de 28 de dezembro, e 2/2020, de 31 de março (Lei de Organização e de Processo do Tribunal de Contas).

Cláusula 9.^a

(Objeto do dever de sigilo)

1. O Adjudicatário deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa às Entidades Adjudicantes, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.

2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.
3. Exclui-se do dever de sigilo a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo Adjudicatário ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

Cláusula 10.ª

(Prazo do dever de sigilo)

O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de garantia da obra objeto da “Empreitada de Conceção e Construção da Nova Ponte Sobre o Rio Douro – Ponte D. António Francisco dos Santos”, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

Cláusula 11.ª

(Preço contratual)

1. O preço devido pela execução das prestações objeto do contrato corresponde ao preço unitário indicado na proposta apresentada pelo adjudicatário, multiplicado pelas horas que sejam efetivamente trabalhadas.
2. O preço base do procedimento é de **60.000,00 € (sessenta mil euros)**, significando este o preço máximo que a Entidade Adjudicante se dispõe a pagar pela execução de todas as prestações que constituem o objeto do contrato a celebrar.
3. Pela prestação dos serviços objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente Caderno de Encargos, a Entidade Adjudicante deve pagar ao Adjudicatário o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.
4. O preço total é estimado, por ser variável em função das quantidades de serviços efetivamente prestadas, razão pela qual as Entidades Adjudicantes apenas pagarão os serviços que venham real e efetivamente a ser prestados, por aplicação dos preços unitários adjudicados.
5. As quantidades de serviços indicadas no presente Caderno de Encargos são meramente indicativas, destinando-se, essencialmente, à determinação do preço total estimado.
6. Caso venha a verificar-se que o valor dos serviços efetivamente prestador é menor do que o valor correspondente às quantidades estimadas, o Adjudicatário não terá direito a qualquer indemnização ou compensação, sem prejuízo do disposto no número 2, do artigo 381.º do CCP, aplicável por remissão do número 6, do artigo 454.º do CCP.

7. O preço referido nos números anteriores inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída às Entidades Adjudicantes, incluindo as despesas de alojamento, alimentação e deslocação de meios humanos, despesas de aquisição, transporte, armazenamento e manutenção de meios materiais, bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.

Cláusula 12.ª

(Faturação e Condições de pagamento)

1. A faturação será efetuada mensalmente, após conferência e validação pelas Entidades Adjudicantes, da lista de horas realizadas pelos advogados e demais colaboradores do adjudicatário fornecida pelo mesmo.
2. As quantias devidas pelas Entidades Adjudicantes, nos termos da Cláusula anterior, devem ser pagas no prazo de 60 (sessenta) dias após a receção, pelas Entidades Adjudicantes, das respetivas faturas.
3. Caso as Entidades Adjudicantes discordem quanto aos valores indicados nas faturas, estas comunicarão ao Adjudicatário, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o Adjudicatário obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.
4. Desde que devidamente emitidas, as faturas são pagas através de transferência bancária para o IBAN que o Adjudicatário indicar para o efeito.

Capítulo III – Penalidades Contratuais e Resolução

Cláusula 13.ª

(Sanções contratuais pecuniárias)

1. Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato as Entidades Adjudicantes podem exigir do Prestador de Serviços o pagamento de uma penalidade contratual, compreendida entre **50,00 € (cinquenta euros) e 2,500,00 € (dois mil e quinhentos euros)**, por cada incumprimento verificado.
2. O montante da penalidade a aplicar terá em conta a gravidade do incumprimento e a reincidência do Prestador de Serviços.
3. A Entidade Adjudicante pode compensar os pagamentos por si devidos com as penalidades devidas nos termos da presente Cláusula.
4. As penalidades previstas na presente Cláusula não obstam a que as Entidades Adjudicantes exijam uma indemnização pelo dano excedente.
5. A aplicação de qualquer sanção contratual pecuniária não desobriga o Prestador de Serviços da

sua obrigação principal, pelo que o cumprimento da mesma permanece exigível.

Cláusula 14.ª

(Casos fortuitos ou de força maior)

1. Não podem ser impostas penalidades ao Adjudicatário, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
3. Não constituem força maior, designadamente:
 - a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do adjudicatário, na parte em que intervenham;
 - b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do adjudicatário ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 - c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo adjudicatário de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo adjudicatário de normas legais;
 - e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do adjudicatário cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do adjudicatário não devidas a sabotagem;
 - g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.
5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 15.ª

(Resolução por parte das Entidades Adjudicantes)

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, as Entidades Adjudicantes podem resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o Adjudicatário violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente nos seguintes casos:
 - a) No caso de o Prestador de Serviços violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente no caso de haver atraso, total ou parcial, na prestação de serviços objeto do contrato, superior a 1 (um) mês ou declaração escrita do Prestador de Serviços de que o atraso excederá esse prazo;
 - b) Pela verificação de graves erros, negligência ou omissões imputáveis ao Prestador de Serviços;
 - c) O incumprimento de qualquer obrigação pelo Prestador de Serviços que possa comprometer alguns dos pressupostos de financiamento da obra.
2. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao Adjudicatário.
3. A resolução sancionatória do contrato pelo incumprimento definitivo do mesmo pelo Adjudicatário constitui as Entidades Adjudicantes no direito a uma indemnização pelos prejuízos sofridos pelo inadimplemento da contraparte, indemnização essa que, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 810.º do Código Civil, se fixa no montante correspondente a **20% (vinte por cento)** do preço contratual.
4. O disposto no número precedente não obsta a que as Entidades Adjudicantes exijam indemnização pelo dano excedente à pré-liquidação ali concretizada.
5. As Entidades Adjudicantes podem, a todo o tempo, nos termos do disposto no artigo 334.º do CCP, proceder à resolução do contrato por razões de interesse público de que darão conhecimento ao Adjudicatário.
6. Na hipótese prevista no número anterior, as Entidades Adjudicantes indemnizarão o Adjudicatário pelos danos emergentes e lucros cessantes no montante que se pré-liquida em **10% (dez por cento)** do valor das prestações contratuais por executar.

Capítulo IV – Caução

Cláusula 16.ª

(Caução e Retenção)

Não é exigida a prestação de caução, em conformidade com o disposto no artigo 88.º, número 2, alínea a) do CCP.

Capítulo V – Disposições Finais

Cláusula 17.ª

(Subcontratação)

1. As Entidades Adjudicantes podem opor-se à subcontratação quando haja fundado receio de que a subcontratação envolva um aumento de risco de incumprimento das obrigações emergentes do contrato.
2. Todos os subcontratos devem ter uma norma onde o Subcontratado declara que conhece, integralmente, o presente Caderno de Encargos, nomeadamente, as cláusulas referentes à subcontratação e ao pagamento direto aos Subcontratados.
3. No prazo de 5 (cinco) dias após a celebração de cada subcontrato, o Prestador de Serviços deve comunicar por escrito o facto às Entidades Adjudicantes, remetendo-lhe cópia do contrato em causa.
4. A responsabilidade pelo exato e pontual cumprimento de todas as obrigações contratuais é do Prestador de Serviços, ainda que as mesmas sejam cumpridas por recurso a Subcontratados.
5. O incumprimento do previsto nos n.ºs 3 e 4 da presente Cláusula, é considerada uma violação grave do contrato, *podendo a Entidade Adjudicante aplicar ao Prestador de Serviços, uma sanção contratual, no valor de € 5.000,00 (cinco mil euros), por cada violação, isto é, por cada subcontrato celebrado em violação daquela norma.*
6. É lícito ao Prestador de Serviços recorrer a auxiliares que a coadjuvem no cumprimento da sua prestação contratual sem, todavia, nunca o substituírem.

Cláusula 18.ª

(Pagamentos diretos a Subcontratados)

1. O Subcontratado pode reclamar, junto das Entidades Adjudicantes, os pagamentos em atraso que lhe sejam devidos pelo Prestador de Serviços.
2. No caso previsto no número anterior as Entidades Adjudicantes notificam o Prestador de Serviços para, no prazo de 10 (dez) dias:
 - a) Efetuar o pagamento; ou
 - b) Opor-se ao pagamento, apresentando motivo justificativo, devendo, quando aplicável, indicar o prazo, não superior a 30 (trinta) dias, no qual se propõe efetuar o pagamento em atraso.
3. O Prestador de Serviços deve, em qualquer dos casos de pagamento referidos nas alíneas do número anterior e dentro do prazo que delas decorra, enviar às Entidades Adjudicantes comunicação a informar que o pagamento foi efetuado.
4. As Entidades Adjudicantes apenas procederão ao pagamento direto ao Subcontratado se:

- a) O Prestador de Serviços não se opuser ao pagamento ao Subcontratado;
 - b) O Prestador de Serviços, no prazo concedido para o efeito, nada disser;
 - c) O Prestador de Serviços, no prazo fixado no n.º 3, não proceder ao envio para as Entidades Adjudicantes da comunicação aí prevista.
5. No caso de o Subcontratado interpelar as Entidades Adjudicantes, nos termos e para os efeitos da presente Cláusula, estes apenas procederão ao pagamento ao Prestador de Serviços quando tiver sido concluído o procedimento previsto nos n.ºs 2, 3 e 4 da presente Cláusula, nomeadamente e quando aplicável, após o envio da comunicação a informar que o pagamento foi efetuado.
6. É aplicável o previsto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 321.º-A do CCP.

Artigo 19.º

(Cessão da posição contratual)

1. É admitida a cessão da posição contratual por qualquer das partes, dependendo, no caso da cessão da posição contratual por parte do Prestador de Serviços, da autorização prévia das Entidades Adjudicantes e do cumprimento do previsto no CCP.
2. Em caso de incumprimento, pelo Prestador de Serviços, das suas obrigações, que reúna os pressupostos para a resolução do contrato, as Entidades Adjudicantes podem fazer uso do mecanismo previsto no artigo 318.º-A do CCP, cedendo o Prestador de Serviços a sua posição contratual nos termos aí previstos.

Cláusula 20.º

(Cessão de créditos)

1. O Prestador de Serviços não pode ceder ou dar como garantia o contrato de prestação de serviços ou qualquer dos direitos ou obrigações nele estipulados, designadamente, totalidade ou parte dos créditos emergentes do contrato sem prévio acordo escrito das Entidades Adjudicantes, nos termos do disposto nos artigos 577.º e seguintes do Código Civil.
2. O incumprimento do previsto nos n.ºs 3 e 4 da presente Cláusula, é considerada uma violação grave do contrato, *podendo as Entidades Adjudicantes aplicar ao Prestador de Serviços, uma sanção contratual, no valor de € 5.000,00 (cinco mil euros), por cada violação, isto é, por cada subcontrato celebrado em violação daquela norma.*

Cláusula 21.º

(Modificações objetivas do contrato)

Sem prejuízo das modificações objetivas prevista no presente Caderno de Encargos e na lei, são admitidas as seguintes modificações objetivas:

- a) Prorrogação do prazo para execução do contrato, por causas imputáveis às Entidades

Adjudicantes;

- b) Prorrogação do prazo da execução do contrato, por causas de força maior.

Cláusula 22.^a

(Prevalência)

1. O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e respetivos anexos.
2. Fazem parte integrante do contrato a celebrar:
 - a) Os suprimentos dos erros e das omissões do Caderno de Encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
 - b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao Caderno de Encargos;
 - c) O presente Caderno de Encargos;
 - d) A proposta adjudicada;
 - e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.
3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.
4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número 2 da presente Cláusula e o clausulado do contrato, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º do CCP.

Cláusula 23.^a

(Foro competente)

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal do Porto, com expressa renúncia a qualquer outro.

Cláusula 24.^a

(Proteção de dados)

1. O Adjudicatário é obrigado a tratar todos os dados pessoais a que tiver acesso, de acordo com o previsto no Regulamento Geral de Proteção de Dados Pessoais aprovado pelo Regulamento (EU) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016 (RGPD).
2. As Entidades Adjudicantes, no caso de suspeitarem da verificação de algum incumprimento do RGPD, devem notificar o Adjudicatário para este, no prazo de 5 (cinco) dias, demonstrar o total cumprimento do referido regulamento.
3. Caso o Adjudicatário não demonstre o total cumprimento do RGPD, seja porque não o demonstrou, seja porque não o cumpre, as Entidades Adjudicantes ficam autorizadas a proceder à auditoria aos sistemas de informação do Adjudicatário, ficando este responsável por todos os

- custos dessa auditoria.
4. No caso previsto no número anterior, as Entidades Adjudicantes poderão compensar os custos que tenham suportado com eventuais quantias que sejam devidas ao Adjudicatário, ou através do acionamento da caução, caso esta tenha sido prestada, ou através do recurso às retenções que eventualmente tenham sido efetuadas.
 5. No caso de se verificar algum incumprimento do RGPD por parte do Adjudicatário, este deverá, no prazo de 10 (dez) dias, pôr fim ao incumprimento e demonstrá-lo às Entidades Adjudicantes.
 6. O não cumprimento do RGPD é considerado, para todos os efeitos, um incumprimento muito grave do contrato, podendo as Entidades Adjudicantes resolver o contrato.

Cláusula 25.ª

(Avaliação do Prestador de Serviços)

A prestação contratual do Prestador de Serviços será avaliada em conformidade com os critérios específicos definidos pelas Entidades Adjudicantes para o efeito, critérios esses que se encontram disponíveis nos respetivos websites da GO Porto e do Município de Vila Nova de Gaia, em cumprimento do disposto na norma NP EN ISO 9001:2015.

Cláusula 26.ª

(Legislação aplicável)

Em tudo o omissso no presente Caderno de Encargos, observar-se-á o regime do CCP e restante legislação aplicável.

Cláusula 27.ª

(Contagem dos prazos)

Os prazos previstos são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

PARTE II – CLÁUSULAS TÉCNICAS

Cláusula 28-ª

(Características do serviço)

Os serviços jurídicos objeto deste contrato serão prestados por advogados e demais colaboradores do Adjudicatário, e consistirão no seguinte:

1.1) Trabalhos preliminares:

Elaboração de memorando prévio fundamentando o tipo de procedimento a adotar (concurso limitado por prévia qualificação), incluindo justificação sobre a excecionalidade da adoção do modelo de empreitada de conceção-construção em face da jurisprudência, normas, orientações e relatórios de auditoria elaborados pelo Tribunal de Contas.

1.2) Fase pré-procedimento:

Elaboração das peças do procedimento, nomeadamente programa do procedimento, e caderno de encargos, excetuando os elementos técnicos do domínio da arquitetura e engenharia, bem como minutas e todos os demais documentos instrutórios de carácter jurídico.

1.3) Fase de qualificação dos candidatos:

- a) Assessoria jurídica ao júri no esclarecimento de dúvidas de carácter jurídico de interpretação e/ou na preparação de eventuais retificações das peças do procedimento até ao momento da apresentação das candidaturas;
- b) Assessoria jurídica ao júri na fase de abertura e admissão de candidaturas, incluindo a realização de pedidos de esclarecimentos sobre candidaturas;
- c) Assessoria jurídica ao júri na fase de qualificação das candidaturas, incluindo a revisão dos relatórios preliminar e final de qualificação.

1.4) Fase de apresentação de propostas:

- a) Assessoria jurídica ao júri no esclarecimento de dúvidas de carácter jurídico de interpretação, até ao momento da apresentação das propostas;
- b) Assessoria jurídica ao júri na fase de abertura e admissão de propostas, incluindo a realização de pedidos de esclarecimentos sobre as propostas;

- c) Assessoria jurídica ao júri na fase de apresentação de propostas, incluindo a revisão dos relatórios preliminar e final de adjudicação.

1.5) Fase de adjudicação e celebração do contrato:

Assessoria jurídica na fase final de formalização (habilitação, notificação de minutas contratuais e assinatura de contratos).

1.6) Fase de fiscalização prévia do Tribunal de Contas:

Assessoria jurídica no procedimento de fiscalização prévia a correr termos junto do Tribunal de Contas, nos termos da Lei Organização e Processo do Tribunal de Contas, incluindo eventuais recursos da decisão adotada por este Tribunal.

Os serviços a prestar no âmbito dos pontos 1.1 a 1.6 incluem:

- Presença em reuniões de trabalho com representantes das Entidades Adjudicantes, com o júri ou com outras entidades;
- Elaboração de memorandos, pareceres jurídicos e notas informativas sobre quaisquer assuntos direta ou indiretamente relacionados com os procedimentos;
- Preparação, elaboração e revisão de minutas de comunicações, cartas, declarações, etc.

Os serviços a prestar no âmbito dos pontos 1.1 a 1.5 não incluem:

- Patrocínio forense em caso de impugnação judicial no âmbito de qualquer fase do procedimento.